

por decreto de 11 de Setembro de 1915, as quais devem embarcar de regresso à metrópole, findo aquelle prazo, em conformidade com o disposto no artigo 203.º do decreto de 7 de Setembro de 1899;

Considerando que, por motivos de ordem económica, não convém efectuar a rendição das referidas forças por outras do exército metropolitano;

Considerando que se torna indispensável manter a occupação dos territórios recentemente submetidos, para o que é insufficiente a guarnição daquela colónia;

Considerando, pois, que nestes termos se impõe o aumento da guarnição da provincia de Angola:

Hei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 102.º da organização militar do ultramar, aprovada por decreto de 14 de Novembro de 1901, e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado o efectivo da guarnição da provincia de Angola com mais quatro companhias indígenas de infantaria no efectivo máximo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

DECRETO N.º 2:639

Sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O salário dos guardas supranumerários do Círculo Aduaneiro de S. Tomé é fixado em 1\$ diário, sem direito a percentagem e emolumentos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

2.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 2:640

Tendo-se reconhecido que a correspondência estabelecida pelo decreto n.º 2:333, de 14 de Abril de 1916, entre a escala de valores adoptada pelo artigo 1.º do decreto n.º 1:560, de 1 de Maio de 1915, e as que tem sido adoptadas nos vários regimes de instrução primária e normal, pode prestar-se a interpretações equívocas e iníquas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A equivalência entre as escalas de valores dos vários regimes de instrução primária e normal far-se há pela seguinte forma:

Classificações	Regulamento de 28 de Junho de 1891.	Regulamento de 18 de Junho de 1896, 2.ª parte.	Regulamento de 19 de Setembro de 1902.	Decreto n.º 1:560, de 1 de Maio de 1915.
	0	0	0	0
Mau	1	1-2	1-2	1-2
	2	3-4	3-4	3-4
Mediocre	3	5-6	5-6	5-6
	4	7-8-9	7-8-9	7-8-9
Suficiente	5	10-11	10-11	10-11
	6	12-13-14	12-13-14	12-13
Bom	7	15	15-16	14-15
	8	16-17	17-18-19	16-17
Muito bom	9	18-19	20	18-19
	10	20		20

Art. 2.º Fica revogado o decreto n.º 2:233, de 14 de Abril de 1915.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Joaquim Pedro Martins*.